

SEGURANÇA NO TRABALHO E SEU ENFOQUE JURÍDICO¹

*Yossonale Viana Alves²
sonalealves@hotmail.com*

RESUMO

Com arrimo na Infortunistica³, o presente trabalho se propõe a analisar as conseqüências dos acidentes de trabalho para as partes que compõem a relação jurídico-trabalhista. Para tanto, inicialmente, tece-se algumas considerações acerca do bem jurídico em questão (saúde e segurança do trabalhador), e, posteriormente, busca-se aventar a sua proteção jurídico-constitucional, apontando aspectos principiológicos e leis. Prosseguindo, enfatiza-se a responsabilidade das instituições empresariais e os benefícios previdenciários diante da ocorrência de acidentes trabalhistas. Aborda-se, também, a adoção de medidas tendentes a evitar demandas e infrações, com o intuito de propiciar ao trabalhador um ambiente saudável e equilibrado. Para o desenvolvimento deste estudo, foram utilizadas as seguintes fontes: leis, obras doutrinárias, revistas jurídicas e documentos obtidos em meio eletrônico. Considera-se, por fim, que é preciso construir estratégias que articulem a participação e o envolvimento de diferentes instâncias tripartites, compostas por trabalhadores, empresários e Poder Público, com o intuito de gerar um desenvolvimento não apenas sustentável, mas socialmente capaz de enfrentar os problemas do atual modelo econômico.

Palavras-chave: Segurança do Trabalho. Acidente de Trabalho. Responsabilidades. Benefícios Previdenciários.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho⁴, por excelência, uma mediação ontológica e histórica para a reprodução do ser social, foi assimilado pelo capitalismo como fonte criadora das bases materiais de reprodução do ser social, isto é, como meio de o homem ter domínio sobre si, conseqüentemente, como pressuposto de humanização do homem.

Em sendo assim, na medida em que não se pode dissociar os direitos humanos e a qualidade de vida de uma sociedade, a atividade coordenada intitulada de “trabalho” mensura-se, sem receio de engano, como a fonte única de onde emana a riqueza das nações, além do que é um operador essencial da construção social.

Relativamente ao trabalho, há uma característica comum que atravessa todos os tipos de sociedades, desde a escravagista até a industrial, que é a subordinação de quem vive do trabalho prestado a outrem, quer seja rei, imperador, senhor feudal, industrial, ou

¹ Tema abordado no Trabalho de Curso, apresentado na forma de Artigo Científico.

² Advogada. Bacharel em Direito pela Faculdade de Natal.

³ Infortunistica: Ramo da medicina e do direito em que se estudam os acidentes de trabalho e as suas conseqüências, as doenças ditas profissionais; ergasiotiquerologia (FERREIRA, 1999, p. 1.110).

⁴ Trabalho: 1. Aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim. 2. Atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento. 3. Exercício dessa atividade como ocupação, ofício, profissão, etc. [...]. (FERREIRA, 1999, p. 1.980).

entidade patronal. A história nos mostra que só os países que se organizaram e apostaram na força de trabalho atingiram patamares de bem-estar social elevado, mas sempre em detrimento daqueles que produziram a riqueza, isto é, os trabalhadores. Ressalte-se, pois, que foi com a Revolução Industrial que a idéia de subordinação de quem vive do seu trabalho se acentuou mais ainda, de forma a concretizar a dependência daqueles que têm como único meio de subsistência os rendimentos do trabalho.

Diante desta realidade de dependência econômica, e, principalmente, pelo cumprimento do trabalho que constantemente provocava lesões à segurança ou saúde do trabalhador (doenças ocupacionais), foi que surgiu a necessidade de assegurar normas de proteção àqueles que, por razões de sobrevivência, ficavam coagidos na sua liberdade de escolha, de decisão.

A gravidade do problema acidentário levou diversos países, através da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a instituírem, no dia 28 de abril de cada ano, o Dia Mundial pela Saúde e Segurança no Trabalho. Apesar de todos os instrumentos de proteção criados pela OIT, acreditando-se que a matéria estava integralmente regulamentada, segundo condições de trabalho ideais, mediante a estruturação de normas instituídas para proteção dos trabalhadores vinculados à faceta desumanizadora da industrialização, é imperioso registrar que, a par do relativo progresso obtido, estava-se longe da situação classificada como aceitável, quando confrontada a realidade com os dados oficiais.

O Brasil há muito tem se destacado no cenário mundial por apresentar elevados índices de acidentes do trabalho, malgrado possua diversos órgãos públicos destinados a promover sua prevenção, assim como um ordenamento jurídico que dedica especial atenção à segurança e saúde no trabalho. O País, lamentavelmente, ostentou o título de campeão mundial de acidentes do trabalho na década de 1970⁵. Desde então, diversas alterações legislativas e punições mais severas foram adotadas, além de muitos esforços para melhorar a segurança e a qualidade de vida nos locais de trabalhos. Ademais, estudiosos da segurança no trabalho, há tempos, têm desenvolvido pesquisas com o escopo de identificar as causas, atos e condições inseguras, que têm propiciado a ocorrência de acidentes de trabalho e doenças profissionais, assim como as suas conseqüências, especialmente no âmbito jurídico.

Em decorrência da acelerada revolução tecnológica, que tem desencadeado profundas mudanças na relação capital-trabalho, as normas regulamentadoras (NR's) da proteção jurídica à segurança e saúde no trabalho encontram-se em contínuo processo de atualização e modernização, objetivando a melhoria das condições ambientais de trabalho.

Assim, percebe-se claramente a importância que a saúde e segurança no trabalho ocupa na Administração Pública e Privada, não somente pelos significativos avanços introduzidos nos processos laborais, que objetivam aumentar a segurança e diminuir riscos à saúde dos trabalhadores, mas também por parte dos empregadores, que buscam promover a prevenção laboral como vantagem competitiva, podendo, ainda, ser associadas à melhoria da imagem mercadológica quanto à saúde e segurança no trabalho.

Crescente, portanto, é o número de empresas que vislumbram as ações de responsabilidade social como reais vantagens competitivas. Contudo, para que se legitimem como tal, são imprescindíveis o sucesso e o envolvimento de toda a cadeia produtiva, uma vez que um bem socialmente responsável somente será produzido com a integração dos variados processos de diferentes empresas.

Enfatize-se, pois, que a prevenção de acidentes não se faz simplesmente com a aplicação de normas, ao tempo em que indica o caminho obrigatório e determina limites mínimos de ação para que se obtenha, na plenitude, os recursos existentes na legislação, fazendo-se necessário, todavia, conhecer seus meandros e possibilidades para, com isso, conseguir eliminar, ao máximo, os riscos nos ambientes de trabalho.

⁵ No ano de 1975, segundo dados oficiais do Ministério da Previdência Social, dos 12.996.796 de trabalhadores com registro formal no Brasil, 1.869.689 sofreram acidente de trabalho, acarretando 4.001 mortes.

Em verdade, todos perdem com o acidente de trabalho: o empregado acidentado e sua família, a empresa, o Poder Público e, enfim, toda a sociedade. Por outro lado, se todos sofrem prejuízos visíveis, é inevitável concluir que investir em prevenção proporciona benefícios.

Naturalmente, a Infortunística, parte da Medicina Legal e da legislação trabalhista que trata dos riscos ocupacionais, não é assunto novo e tem variado de constância e de gravidade ao longo do tempo, em conformidade com a cultura da sociedade e o desenvolvimento tecnológico de cada nação.

Encerrando esta breve introdução, importante registrar que o presente trabalho científico tem por escopo tecer algumas considerações a respeito da Infortunística, abordando os riscos ocupacionais, os acidentes de trabalho, as doenças profissionais, a responsabilidade e os benefícios previdenciários.

2 A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E O DIREITO

Na grandiosa obra “O Manifesto do Partido Comunista”, esclarece-se que:

Onde quer que tenha conquistado o Poder, a burguesia calçou aos pés as relações feudais, patriarcais, idílicas. Todos os complexos e variados laços feudais que prendiam o homem feudal a seus “superiores naturais” ela os despedaçou sem piedade, para só deixar subsistir, de homem para homem o laço frio do interesse, as duras exigências do “pagamento à vista”. Afogou os fervores sagrados do êxtase religioso, do entusiasmo cavalheiresco, do sentimentalismo pequeno-burguês nas águas gélidas do cálculo egoísta. Fez da dignidade pessoal um simples valor de troca; substituiu as numerosas liberdades conquistadas com tanto esforço, pela única e implacável liberdade de comércio. Em uma palavra, em lugar da exploração velada por ilusões religiosas e políticas, a burguesia colocou a exploração aberta, despudorada, cínica, direta e brutal. (MARX & ENGELS, 1988, p. 23/24).

O que se observa é um processo de pauperização da mão-de-obra integrada ao mercado de trabalho, resultante de uma trajetória marcada pela insegurança, instabilidade e precariedade nos vínculos laborais, que atinge não apenas as populações consideradas vulneráveis, mas o conjunto da sociedade, embora de modo diferenciado, muitas vezes sob o eufemismo de novas formas de trabalho. A degradação das condições materiais de vida, agravada pela ausência de mecanismos de proteção social e associada à desestruturação/reconstrução de identidades geradas em torno do trabalho configurou, em sua complexidade, a nova questão social.

O surgimento da Revolução Industrial, na Inglaterra, trouxe muitas transformações para a sociedade, essencialmente para a classe trabalhadora, mudanças estas que repercutiram de forma negativa no que diz respeito ao bem-estar físico e psicológico dos trabalhadores, já que eram obrigados a executar longas jornadas de trabalho em ambientes sem segurança, tendo que manusear máquinas tecnologicamente avançadas, com as quais não estavam habituados, gerando assim graves acidentes.

Diante da necessidade de modificar tal situação, foram constituídas mobilizações políticas, a fim de se criar medidas enérgicas e legalistas que proporcionassem ao trabalhador melhores condições de trabalho. O Brasil, exercendo a condição de país colonizado e com um desenvolvimento tecnológico precário e tardio, tinha sua economia baseada na mão-de-obra escrava e agrícola, de modo que a preocupação com a saúde do trabalhador ocorreu, tão-somente, a partir do surgimento de epidemias, tais como a febre

amarela, a cólera e a peste, que matou milhares de trabalhadores, ocasionando assim, prejuízos para a economia da época.

Vinculadas pelas leis de mercado, as atividades de produção e distribuição obedecem aos princípios da “propriedade privada” e “competição livre e do lucro”. Essa base de funcionamento acarretou a divisão da sociedade em classes antagônicas: a dos possuidores dos meios de produção e a do proletariado industrial e/ou rural, sujeitando-se às oscilações da lei da oferta e da procura e às condições de trabalho impostas.

O capitalista, buscando incessantemente acréscimos em seu capital, contrata a força de trabalho (exploração do trabalho) com o objetivo não outro, senão o de obter lucros. Lembre-se que em nenhum modo de produção o trabalhador foi submetido a níveis tão grotescos de exploração quanto no capitalismo, que quanto mais intenso for o processo produtivo, maior será o lucro obtido para os “exploradores” de mão-de-obra.

Para o capitalismo, a importância do tempo de trabalho no processo de extração de mais-valia está destacada na reestruturação produtiva. Empossado, o capitalista sabe que conseguirá uma maior produtividade dos seus trabalhadores submetendo-os, em muitos casos, à intensificação do trabalho, ao prolongamento de sua jornada e à expropriação do trabalhador em função do valor pago pelos serviços prestados, o que possibilita a obtenção de lucros extraordinários.

O componente flexível que permeia os novos modelos de organização produtiva, orientando a produção para as necessidades do consumo, deságua na busca de um mercado de trabalho também mais flexível e exigente, distinto daquele revestido da estabilidade e rigidez proporcionadas pelo modo de regulação fordista/taylorista. Nesse aspecto, emergiu um subproletariado, formado pela massa de trabalhadores em atividades ditas “precárias”, ou seja, por aqueles submetidos a trabalho em tempo parcial, subcontratado ou terceirizado e, ainda, por aqueles inseridos na chamada economia informal.

Noutro aspecto, que também se apresenta corolário da nova tendência de regulação exigida pelas empresas para o mercado de trabalho, verifica-se um profundo abalo nas garantias e direitos da classe trabalhadora, que são extirpados, de modo a promover sintonia com a nova dinâmica da composição orgânica do capital.

A globalização, por sua vez, trouxe vários reflexos negativos para o mundo do trabalho: subemprego, trabalho informal, terceirização, contrato de trabalho a prazo certo, enfim, a degradação das relações de trabalho. O velho e revigorado modo de produção capitalista a todos imposto, agora em escala mundial, tem mantido e até agravado a condição de serem os países periféricos e semiperiféricos (ou de desenvolvimento intermediário) meros reservatórios de mão-de-obra “barata”, prontos a serem utilizados pelos países centrais, especialmente na execução de atividades que propiciem ambientes de trabalhos nocivos à saúde e à integridade física de seus trabalhadores.

Revele-se que os acidentes do trabalho estão estreitamente ligados às relações de produção supracitadas. Quanto mais intenso for o processo produtivo, maior a ocorrência de desgaste da força de trabalho e maior a possibilidade de ocorrência de acidentes.

Em contraposição ao cenário acima delineado, depreende-se qual era a intenção do legislador brasileiro ao estabelecer o conceito de função social da propriedade, ordenada na nossa Carta Magna. Destaque-se que a propriedade constituiu um foco constante de tensões sociais e econômicas, tornando instáveis, de tal modo, as relações jurídicas e produzindo conflitos.

Certamente, o Constituinte procurou criar instrumentos e meios que pudessem conciliar o direito à propriedade com a sua adequada utilização, no sentido de superar as violentas controvérsias que explodem ao seu redor. Identifica-se, atualmente, o desígnio que as pressões sócio-econômicas produziram para o operador jurídico: efetivar e concretizar a função social da propriedade.

A Constituição Federal em seus artigo 5.º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, enunciam como princípios da ordem econômica: a propriedade privada e a função social, tendo uma forma de compatibilizar a fruição individual do bem e o atendimento da sua função social, visando a que o titular da propriedade não abuse do seu direito.

Estando ausente o atendimento da função social que lhe foi imposta pela Carta Política, a propriedade perde sua legitimidade jurídica, e o seu titular não poderá mais argüir em seu favor o direito individual de propriedade. Ora, o princípio fundamental da função social constitui o alicerce do regime jurídico-constitucional da propriedade, estando todos os demais princípios e regras constitucionais a ele subordinados.

A concretização da função social da propriedade resulta da reformulação material das estruturas do instituto da propriedade, fazendo-se necessária a edificação de uma nova concepção da propriedade, de uma nova tutela processual para esse direito, de mecanismos que possam representar material e formalmente a democratização do acesso à propriedade.

Em síntese, a Lei Maior estabelece que a função da propriedade consiste num direito que se destina a um dever, o de cumprir uma função social, não podendo mais ser vista como um direito estritamente individual, nem como uma instituição de direito privado, a fim de que possa cumprir seu aspecto social.

3 ACIDENTES DE TRABALHO

3.1 ACIDENTE DE TRABALHO E SUAS REPERCUSSÕES

A proteção jurídica voltada à segurança e saúde no trabalho ganhou “status” de norma constitucional, com o descerramento da Constituição Federal, haja vista que o artigo 7.º, ao enumerar os direitos elementares dos trabalhadores urbanos e rurais brasileiros, assegurou-lhes “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança e saúde no trabalho”.

O legislador brasileiro não conseguiu formular um conceito de acidente do trabalho que pudesse abranger todas as hipóteses que o exercício da atividade profissional propicia. Ante a dificuldade conceitual, a lei definiu apenas o acidente de trabalho em sentido estrito, denominado de acidente típico. Entretanto, acresceu um sentido mais amplo, contemplando outras hipóteses que se equiparam ao acidente típico, para os efeitos legais.

A teor dos artigos 19 e 20 da Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências,

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se Acidentes do Trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - Doença Profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo MTPS;

II - Doença do Trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Advirta-se que desde a primeira lei acidentária, de 1919, as doenças provocadas pelo trabalho do empregado são consideradas como acidente de trabalho, consoante preceitua o artigo 1.º do Decreto Legislativo n.º 3.724/1919: “moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho”.

Posteriormente, a legislação incorporou as doenças profissionais atípicas, que passaram a ser denominadas “doenças do trabalho”.

Sob a ótica prevencionista, acidente de trabalho é a ocorrência não programada, inesperada ou não, que interrompe ou interfere no processo normal de uma atividade, ocasionando perda de tempo útil e/ou lesões nos trabalhadores, e/ou danos materiais.

Os acidentes de trabalho, como sabido, são eventos não planejados, mas plausíveis e previsíveis de ocorrer e, quando deflagrados, resultam em perda de tempo produtivo e/ou danos materiais para o empregador e/ou lesões, perturbações funcionais ou doenças, atingem a produtividade econômica e são responsáveis por um impacto substancial sobre o sistema de proteção social, pois repercutem sobre o nível de satisfação do trabalhador e o bem-estar geral da população.

Registros do Ministério da Previdência Social indicam que, no País, ocorrem três mortes a cada duas horas de trabalho e três acidentes a cada minuto de trabalho. Merece ressaltar que este relato é apenas entre trabalhadores do mercado formal, considerando o número reconhecidamente subestimado de casos para os quais houve notificação de acidente do trabalho, por intermédio da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), considerando-se que o primeiro passo para o reconhecimento de qualquer direito ao empregado que sofreu acidente do trabalho ou situação legalmente equiparada é a comunicação⁶ da ocorrência à Previdência Social.

A ausência de segurança nos ambientes de trabalho motivam altas despesas com benefícios acidentários e aposentadorias especiais, com assistência aos acidentados e reinserções no mercado de trabalho.

As distintas lesões acidentárias podem traduzir deteriorações físico-mentais do indivíduo em decorrência do ambiente laborativo ou da forma/postura durante o cumprimento das prestações dos serviços profissionais. Podem, ademais, causar perdas patrimoniais significativas ao trabalhador, no tocante aos gastos com a sua recuperação, além das restrições profissionais, que podem inviabilizar a atividade ocupacional.

As conseqüências negativas são enormes, pois abrangem, além dos pagamentos de benefícios previdenciários ao trabalhador acidentado, tais como auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, ou a seus dependentes, como no caso da pensão por morte, o custeio das despesas médico-hospitalares do trabalhador acidentado e das despesas com a reabilitação profissional do acidentado, inclusive fornecendo aparelhos de próteses e órteses, trazendo consigo sofrimentos físicos, dores, lesões incapacitantes, parcial ou total, temporária ou permanente, quando não ocorre o óbito.

Vê-se, assim, nos quadros assustadores de acidentes e doenças do trabalho e suas repercussões, a gigantesca tarefa e/ou responsabilidade para com o contingente de empregados, no que concerne ao desenvolvimento de uma política prevencionista, que deve fazer parte do conjunto de atividades de uma empresa, uma vez que é indispensável ao pleno êxito das demais atividades.

É crucial uma análise minuciosa de critérios que viabilizem uma melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores, visto que o incremento de um trabalho educativo no âmbito das empresas é de extrema importância, permitindo uma maior conscientização, tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores, da seriedade da segurança no trabalho.

Eis que amparado nos direitos basilares dos trabalhadores (valorização do elemento humano) em usufruir de uma boa e saudável qualidade de vida, faz-se necessário conhecer as probabilidades acidentárias e, com isso, conseguir eliminar, ao máximo, os riscos de acidentes ocorridos nos ambientes de trabalho, ao tempo em que a segurança e a saúde no trabalho são imprescindíveis, quando se tem o propósito de manter um ambiente de trabalho saudável e produtivo.

⁶ Lei n.º 8.213/1991. Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente, aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. [...] Art. 169. CLT. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

3.2 DIFERENÇAS ENTRE ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

A importância da classificação, isto é, nomenclatura correta, é de veemente relevante para o INSS, ao tempo em que reconhece automaticamente a existência da relação de causa/efeito quando o cidadão que almeja à sua assistência é portador de doença profissional. Todavia, para os casos de doenças do trabalho, esclareça-se, pois, que onexo causal deverá ser comprovado por meio de laudo técnico competente, emitido pelo engenheiro de segurança ou médico do trabalho.

Desta feita, “acidente do trabalho” propriamente dito, segundo a legislação previdenciária, é um evento casual danoso, capaz de provocar lesão corporal ou perturbação funcional, perda ou redução da capacidade para o trabalho ou morte da vítima. Normalmente, é previsível e evitável, oriundo de alguma ação inapta ou descuidada por parte do indivíduo (vítima ou agressor), seja por descumprir as normas de segurança e higiene no trabalho, ou ainda, por não estar integrado em uma planificação preventiva de acidentes oferecida pela empresa.

Sob outro prisma, as “doenças ocupacionais” são doenças que ocorrem pela exposição cotidiana do trabalhador a agentes nocivos de qualquer natureza, presentes no ambiente de trabalho. Do gênero doenças ocupacionais, extraímos as espécies “doenças do trabalho” e “doenças profissionais”. As primeiras estão associadas a fatores relacionados ao trabalho, porém, não estão ligadas ao exercício de determinada profissão, citando-se, por exemplo, a aquisição de LER/DORT (exposição continuada ou não de movimentos repetitivos). Entretanto, as doenças profissionais são aquelas atreladas à profissão cuja atividade, por sua natureza, atua na incapacitação para o trabalho, doença ou morte, como se evidencia o caso dos mineradores em lavra subterrânea, que estão propensos à silicose.

3.3 NORMAS REGULAMENTADORAS (NR'S) – PORTARIAS N.^{OS} 3.214/1978 E 3.067/1988 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

O núcleo do sistema de segurança e medicina do trabalho são as normas ínsitas na CLT, em seus artigos 154 a 201. Merece salientar que estas normas tratam de matéria complexa e de evolução dinâmica, razão porque ensejam regulamentação específica, propensa, portanto, a sofrer alterações necessárias, segundo as regras de experiência.

A lei trabalhista determinou que o órgão competente para a matéria em âmbito nacional, tal seja o MTE, expedisse instruções específicas e complementares às normas gerais já estabelecidas, com o objetivo de executá-las. No anseio de dar cumprimento às atribuições autorizadas pela referida lei, o MTE expediu as Portarias de n.^{OS} 3.214/1978 e 3.067/1988, nas quais estão consubstanciadas as NR's.

Destarte, foram definidas e aprovadas até o momento, 33 (trinta e três) NR's, tais sejam: a NR-1, que trata de disposições gerais; a NR-2, de inspeção prévia; a NR-3 de embargo ou interdição, a NR-4, de Serviços Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT); a NR-5, das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA); a NR-06 de equipamentos de proteção individuais (EPI's); a NR-7, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); a NR-8, de edificações, a NR-9, de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); a NR-10, de instalações sanitárias, a NR-11, de transporte e movimentação de materiais; a NR-12, de máquinas e equipamentos; a NR-13, de caldeiras e vasos de pressão; a NR-14, de fornos; a NR-15, de insalubridade; a NR-16, de periculosidade; a NR-17, de ergonomia; a NR-18, de meio ambiente da construção civil; a NR-19, de explosivos; a NR-20, de líquidos combustíveis e inflamáveis; a NR-21, de trabalhos a céu aberto; a NR-22, de trabalhos de mineração; a NR-23, de combate a incêndios; a NR-24, de condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho; a NR-25, de resíduos industriais; a NR-26, de sinalização de segurança; a NR-27, de registro profissional; a NR-28, de fiscalização e penalidades; a NR-29, de segurança e

saúde no trabalho portuário, a NR-30, de segurança e saúde no trabalho aquaviário, NR-31 - segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura, NR-32, de segurança e saúde no trabalho em estabelecimentos de saúde, NR-33, de segurança e saúde no trabalho em espaços confinados.

Verifica-se, pois, a partir do título de cada NR, a finalidade a que se propõe, qual seja: possibilitar o desenvolvimento do trabalho com o menor risco de lesões ao trabalhador e efetivar medidas que protejam o meio ambiente laboral.

3.4 RESPONSABILIDADE PELOS DANOS ORIUNDOS DOS ACIDENTES DE TRABALHO

A seriedade no equilíbrio e na harmonização social, mediante a reparação dos danos, revolve o tema da responsabilidade, como sendo um dos mais proeminentes para as ciências humanas, notadamente para a seara jurídica. Para tanto, aquele que por sua conduta ou exercício de atividade, produz uma modificação negativa no mundo externo, transgredindo, pois, direitos de outrem, deverá responder pelas suas ações com intento de satisfazer não só o lesado, mas principalmente, dispor a paz social.

Vejamos que a proteção jurídica do meio ambiente do trabalho propende a colocar o trabalhador a salvo de acidentes e doenças ocupacionais. Contudo, uma vez consumado o sinistro trabalhista, do acidente podem desencadear responsabilidades de diferentes naturezas, quais sejam: administrativa, trabalhista, civil, previdenciária e penal. Na combinação dessas esferas está delimitada a fundamentação legal e teórica para as normas infraconstitucionais relativas à reparação acidentária laboral.

O empregador é obrigado, constitucionalmente, a custear o seguro acidente do trabalho de seus empregados junto ao órgão previdenciário oficial (INSS), o qual deverá efetuar o pagamento de determinados benefícios sociais ao trabalhador vítima de acidente do trabalho, conforme preceitua o artigo 7.º da CF, e ainda determina que a Previdência Social atenda, em concorrência com o regime de seguro privado, a cobertura dos riscos de acidente do trabalho, inclusos eventos de doença, invalidez ou morte (artigo 201, inciso I, e § 10, da CF):

Art. 7º. CF. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXVIII - Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [...]

§ 10 Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

Todavia, no que tange à reparação da lesão ao meio ambiente, inclusive, ao meio ambiente do trabalho, a Constituição da República, cujo bem maior protegido é a vida, determina também, em seu, artigo 225, § 3.º:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nesse sentido, é do empregador, seguramente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral ou à imagem provenientes de conduta ilícita por ele incumbida, bem como a responsabilidade pelas indenizações por dano material, moral ou estético, decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem que isso prejudique de modo algum o pagamento pela autarquia federal (INSS) do seguro social.

Ainda, com fulcro no artigo 157 da CLT, a empresa/empregador também é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e/ou individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, devendo prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da atividade a executar e do produto a ser manipulado, cabendo-lhe, também, cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Leciona o Msc. Edwar Abreu Gonçalves, em sua obra “Manual de Segurança e Saúde no Trabalho”:

Certamente, no âmbito das relações de trabalho, o ilícito mais comumente praticado e suficiente a ensejar o deferimento da indenização acidentária por danos morais e/ou materiais é o decorrente da negligência ou descaso patronal no tocante ao conforto do meio ambiente de trabalho; afinal de contas, se este apresentasse boas condições de salubridade, ou seja, isento de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos ou ergonômicos, como bem determina o conjunto das trinta e duas normas preventivas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os infortúnios laborais, especialmente na modalidade de doenças ocupacionais, limitar-se-iam às hipóteses em que o próprio trabalhador houvesse dado causa para a sua ocorrência e, por conseguinte, não haveria como ser responsabilizada a empresa pela ocorrência do infortúnio. (GONÇALVES, 2006, p. 1.207/1.208).

Registra-se a existência de um aspecto cultural, visto que quando se fala em prevenção de acidentes, a primeira idéia que vem é a do equipamento de proteção individual (EPI), normalmente simbolizado por um capacete, uma bota ou uma luva. Entretanto, não se pode perder de vista o fato de que, a rigor, o EPI não previne a ocorrência dos acidentes do trabalho, mas apenas evita ou atenua a gravidade de lesões; daí porque se deve procurar, sempre, e em primeiro lugar, a proteção coletiva, dada a sua melhor eficácia para eliminar ou neutralizar o risco ambiental, além do que essa modalidade preventiva não fica à mercê da utilização ou não do equipamento por parte do empregado.

A obrigação maior do empregador, no âmbito da segurança e saúde no trabalho, é fornecer aos empregados um ambiente de trabalho saudável e seguro, ou seja, isento de riscos profissionais. Além disso, deve-se instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Ao mesmo tempo, é dever da empresa punir o empregado que, sem justificativa, recusar-se a observar as referidas ordens de serviço e a usar os EPI's fornecidos, consoante artigo 158 da CLT.

De forma análoga, o citado artigo e o item 1.8 da NR-01⁷ estipulam as responsabilidades dos empregados para com a segurança e saúde no trabalho, dentre as quais se destacam o fiel cumprimento das disposições preventivas oficiais e das ordens internas de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, expedidas pela empresa e em sintonia com aquelas.

⁷ NR n.º 01: 1.8. Cabe ao empregado: cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador; usar o EPI fornecido pelo empregador; submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras - NR; colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras - NR; 1.8.1 - Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no item anterior.

Contextualmente, pode-se atingir o extremo de uma dispensa direta sem justa causa, caso o empregado se recuse a utilizar o EPI ou não siga as instruções destinadas a evitar acidentes de trabalho.

Nada obstante, se a omissão for do empregador em relação ao cumprimento das normas relativas à segurança e à saúde no trabalho, pode o empregado pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483, alíneas “c”, “d” ou “f”, da CLT, sob o fundamento de estar correndo perigo manifesto de mal considerável, por não cumprir o empregador as obrigações do contrato ou de ser ofendido fisicamente pelo empregador ou seus prepostos, respectivamente.

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: [...]

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; [...]

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.[...]

Encargo outro legalmente imposto ao empregador, e que tem relevância para a prevenção geral de acidentes do trabalho, faz referência à necessidade de que a empresa efetue a comunicação de acidentes de trabalho, inclusive nas espécies de doença ocupacional, sob pena de sua omissão ensejar a adoção de sanções administrativas: tanto pela flagrante transgressão à legislação trabalhista, que determina às empresas que implementem a notificação das doenças ocupacionais; como, também, por desrespeito a legislação previdenciária, que expressamente estabelece a necessidade de ser procedida a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), através do preenchimento do respectivo formulário.

Relevante se faz o preenchimento das citadas comunicações, não só para que se possa fazer um controle e acompanhamento das doenças ocupacionais, mas, também, para facilitar a vida do trabalhador ou de seus familiares na obtenção dos correspondentes benefícios previdenciários.

Novamente, nas celebres palavras do Msc. Gonçalves:

[...] omissão patronal não é despropositada e, ao revés, correspondente a uma deliberada intenção de furtar-se a eventuais conseqüências jurídicas que ditas comunicações poderiam ensejar em seu desfavor. A propósito, não têm sido poucos os casos em que o empregador, mesmo ciente de que somente está obrigado a custear o salário do acidentado relativamente aos primeiros quinze dias subseqüentes ao infortúnio, posto que, a partir do décimo sexto dia, o trabalhador fará jus à percepção do benefício previdenciário denominado auxílio-doença acidentário; ilegalmente, porém, a empresa prefere assumir o pagamento salarial no curso de toda a enfermidade. Dito proceder corresponde a uma flagrante tentativa de impedir o reconhecimento jurídico da estabilidade provisória acidentária conferida ao trabalhador por durante os doze meses subseqüentes à data de cessação de percepção de auxílio-doença acidentário e, assim, tão logo este retorne ao trabalho será dispensado por iniciativa patronal e sem maiores entraves. A aludida omissão patronal vislumbra-se vantajosa aos cofres do capitalista, posto que parte da premissa real de que muitos dos injustiçados sequer buscarão a tutela jurisdicional; além do que, se instalado o dissídio, haverá necessariamente a hipótese de solução conciliatória que, por vezes é obtida em valores aquém do esperado, ante a previsível situação de penúria em que se encontrará o hisposuficiente, via de regra, duplamente fragilizado (desempregado e incapacitado total ou parcialmente para o trabalho, em face das eventuais seqüelas do infortúnio laboral). Igualmente, a não comunicação de acidente de trabalho por parte do empregador, evita chamar a atenção dos Órgãos de Fiscalização para as

reais condições ambientais de trabalho, minimizando a possibilidade da empresa sofrer sanções administrativas, além de auspiciar que a mesma não será futuramente acionada em Juízo, objetivando uma ação regressiva por parte da Autarquia Seguradora. (GONÇALVES, 2006, p. 1.209).

A propósito, o empregado que vier a ser vítima de acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa (estabilidade provisória), após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente ou de ter restado seqüela (artigo 118 da Lei n.º 8.213/1991), vejamos:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

No âmbito administrativo, o descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho pelo empregador pode acarretar-lhe graves conseqüências, podendo ser impostas, pelos inspetores trabalhistas, multas e emitidos laudos técnicos de interdição ou de embargo de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, em caso de grave e iminente risco para o trabalhador, indicando as providências a serem adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

O interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano é fonte geradora da responsabilidade civil, independentemente de a lesão ao bem material ou moral ter sido causada por um ato ilícito ou lícito. Isto porque, mesmo as atividades permitidas legalmente geram o dever de indenizar, bastando que a sua natureza implique risco para os direitos de outrem.

De acordo com o artigo 7.º, inciso XXVIII, da CF, além da obrigatoriedade de seguro contra acidentes de trabalho, o empregador pode ser responsabilizado civilmente a indenizar o empregado que vier a ser acidentado por dolo ou culpa do patrão.

Com efeito, a responsabilidade civil do empregador, além da previsão constitucional retro mencionada, encontra-se regulada pelos artigos 186 e 187 combinado com o artigo 927, “caput”, do Código Civil (CC):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Dispondo sobre a teoria do risco na responsabilidade acidentária, o doutrinador Cáo Mário da Silva Pereira leciona, conforme trecho cujo teor se transcreve:

O caso mais flagrante de aplicação da doutrina do risco é o da indenização por acidente no trabalho. Historicamente, assenta na concepção doutrinária

enunciada por Sauzet na França e por Sinctelette na Bélgica, com a observação de que na grande maioria dos casos os acidentes ocorridos no trabalho ou por ocasião dele, restavam não indenizados. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a menor disponibilidade de provas por parte do empregado levavam freqüentemente à improcedência da ação de indenização. Por outro lado, nem sempre seria possível vincular o acidente a uma possível culpa do patrão, porém causada direta ou indiretamente pelo desgaste do material ou até pelas condições físicas do empregado, cuja exaustão na jornada de trabalho e na monotonia da atividade proporcionava o acidente. A aplicação da teoria da culpa levava bastantes vezes à absolvição do empregador. Em tais hipóteses, muito numerosas e freqüentes, a aplicação dos princípios jurídicos aceitos deixava a vítima sem reparação, contrariamente ao princípio ideal de justiça, embora sem contrariedade ao direito em vigor. Observava-se, portanto, um divórcio entre o legal e o justo. (PEREIRA, 2000, p. 275).

Precisamente esclarece a douta Maria Helena Diniz, em obra sobre responsabilidade civil, que:

A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização. Este representa uma objetivação da responsabilidade, sob a idéia de que todo risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável. A noção de risco prescinde da prova de culpa do lesante, contentando-se com a simples causação externa, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade, para que o prejuízo por ela criado seja indenizado. Baseia-se no princípio 'ubi emolumentum, ibi jus' (ou 'ibi onus'), isto é, a pessoa que se aproveitar dos riscos ocasionados deverá arcar com suas conseqüências. (DINIZ, 2004, p.10).

Desse modo, a infortunística tem por embasamento jurídico a teoria do risco, de tal sorte, que as leis acidentárias consagraram a aplicação da responsabilidade objetiva para a reparação dos danos às vítimas de infortúnios relacionados ao meio ambiente do trabalho.

Regula, ainda, o artigo 932, inciso III, do CC, que são responsáveis pela reparação civil o "empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele."

A ação de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho pode ser proposta pelo empregado acidentado ou por seus sucessores, bastando o obreiro ou seus dependentes provarem a relação de emprego e que o dano foi decorrente de circunstância pautada ao seu trabalho.

Em caso de acidente motivado por negligência do empregador em relação ao cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho relativas à proteção individual e coletiva, a Previdência Social deve propor ação regressiva contra os responsáveis, sem prejuízo da responsabilidade civil, consoante Lei n.º 8.213/1991, artigo 120: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

Ainda quanto à responsabilização, o empregador ou seus agentes podem ser responsabilizados penalmente, se o acidente de trabalho sofrido pelo empregado se enquadrar como contravenção penal (deixar de cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho – artigo 19, § 2.º, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 343, do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999), ou outro tipo penal mais grave, como crime de exposição a perigo (artigo 132, do Código Penal – CP), crime de lesão corporal culposa (artigo 129, do CP) ou crime de homicídio culposo (artigo 121, do CP), motivados pelo descumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho.

3.5 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A Previdência Social é essencialmente mencionada no artigo 6.º da CF, que assim dispõe: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Instituído pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, modificada parcialmente, em especial pelas Leis n.ºs 9.032, de 28.04.1995, e 9.732, de 11.12.1998, o Plano de Benefícios da Previdência Social, contém várias disposições especificamente relacionadas com a Segurança e a Medicina do Trabalho, tanto assim que, no citado diploma legal, temos a conceituação de acidente do trabalho, de doença profissional e do trabalho, bem como a estipulação de benefícios previdenciários devidos ao trabalhador acidentado.

Em relação aos direitos dos trabalhadores, a legislação previdenciária somente protege aqueles que são segurados obrigatórios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11, inciso I), como os trabalhadores com carteira assinada, profissionais liberais autônomos, dentre outros.

A referida Lei, em seu artigo 19 (Plano de Benefícios da Previdência Social), expressamente preceitua que o infortúnio laboral deve materializar-se em sua forma típica, *in verbis*:

Art. 19. Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural, pescador artesanal e assemelhados) do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1.º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2.º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho;

§ 3.º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular;

§ 4.º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Além disso, o citado diploma legal, a par de reforçar a responsabilidade das empresas pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção da saúde e segurança no trabalho, tipifica como contravenção penal, punível com multa, a negligência patronal no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho.

Reitere-se que compete à Previdência Social a responsabilidade objetiva de indenizar o trabalhador vítima de acidente do trabalho, independentemente da culpa do empregador, cabendo dar cobertura aos danos resultantes de acidente do trabalho, visto que se trata de um direito social do trabalhador, assegurado constitucionalmente.

Portanto, o empregado acidentado, dependendo dos efeitos do acidente que o acometeu, fará jus aos seguintes benefícios: auxílio-doença; auxílio-acidente; reabilitação profissional; aposentadoria por invalidez; pensão por morte.

Veja-se: a) Auxílio-Doença – é o benefício previdenciário mensal devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos. Corresponde a 91% do salário de benefício. É devido a partir do décimo sexto dia de afastamento do trabalho até o dia em que o empregado readquirir sua condição de trabalho. (Lei n.º 8.213/1991, artigos 59 a 63); b) Auxílio-Acidente – é o benefício mensalmente concedido ao segurado, como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho. Corresponde a 50% do salário de benefício. É devido a partir do dia de cessação do auxílio-doença, e até a data da sua aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Lei n.º 8.213/1991, artigo 86); c) Reabilitação Profissional – são benefícios previdenciários que deverão proporcionar ao segurado incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a reeducação e readaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive, consistindo, por exemplo, no fornecimento, reparo ou substituição de aparelhos de prótese, de órtese, ou de instrumentos de auxílio para locomoção, em observância ao tipificado nos artigos 89 a 93 da Lei n.º 8.213/1991; d) Aposentadoria por Invalidez – é o benefício previdenciário mensal devido ao segurado que for considerado total e permanente incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Corresponde a 100% do salário de benefício, podendo ser acrescida de 25% quando o acidentado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. (Lei n.º 8.213/1991, artigos 42 a 47); e) Pensão por Morte – é o benefício previdenciário mensal devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer em decorrência de acidente de trabalho, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. O valor da pensão por morte é o mesmo que seria pago ao trabalhador no caso de aposentadoria por invalidez. (Lei n.º 8.213/1991, artigos 74 a 79).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo científico procurou, em linhas gerais, abordar a segurança no trabalho, o acidente de trabalho e as responsabilidades acidentárias em meio ao contexto atual societário, bem como contribuir para a compreensão desta temática, considerando a abrangência das ações trabalhistas e a concepção ampla do processo de segurança-doença e de seus determinantes. Revela-se, pois, a prevenção não como uma ação unívoca, mas sim como resultado de uma política de gestão em segurança do trabalhador, porque este enfoque configura-se mais amplo, uma vez que busca identificar e enfrentar os fatores categóricos do processo de segurança no trabalho, na perspectiva de transformá-los em benefícios à saúde dos trabalhadores.

A proposta apresentada deve ser sopesada com base sedimentar de que a saúde e segurança do trabalhador sofrem fortes impactos do capitalismo contemporâneo, em que a produtividade, a competitividade e a flexibilidade se sobrepõem aos aspectos humanos e sociais. Portanto, é preciso construir estratégias que articulem a participação e o envolvimento de diferentes instâncias tripartites, compostas por trabalhadores, empresários e governo, para gerar um desenvolvimento não apenas sustentável, mas socialmente capaz de enfrentar as conseqüências do atual modelo econômico.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. ed. atual. até a Emenda Constitucional n.º 56. São Paulo: RT, 2007.
- BRASIL. [Leis etc.]. *Legislação de direito previdenciário*. Organização Anne Joyce Angher. 1.ed. São Paulo: Rideel, 2006.

- BRASIL. *Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. C.L.T, Legislação previdenciária e Constituição Federal*. Coordenação por Anne Joyce Angher. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2003.
- CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 2. ed. São Paulo: Leis Trabalhistas Revista, 2005.
- CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de responsabilidade civil*. São Paulo, 2004. v. 6.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário de língua portuguesa*. 3.ed. rev. e ampl.. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- GONÇALVES, Edwar Abreu. *Manual de segurança e saúde no trabalho*. 3.ed. São Paulo: Editora LTr, 2006.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O Manifesto Comunista. Obras Escolhidas*. São Paulo: Alfa Omega, 1988.
- SARAIVA, Renato. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Método, 2008.
- SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1.

ABSTRACT

With support in the Occupational health and safety forensic medicine, the present work if considers to analyze the consequences of the industrial accidents for the parts that compose the relation legal-member of labor party. For in such a way, initially, one weaves some consideration concerning the legally protected interest in question (health and security of the worker), and, later, searches to explain its legal-constitutional protection, pointing underlying principle aspects and laws. Continuing, it is emphasized the main responsibility of the enterprise institutions and the insurance benefits of the occurrence of working accidents. It is approached, also, the adoption of tendent measures to prevent demands and infractions, with intention to propitiate to the worker a healthful and balanced environment. For the development of this study, the following sources had been used: doctrinal laws, workmanships, law journals and electronic documents. It is considered, finally, that it is necessary to construct strategies that articulate the participation and the involvement of different instances tripartites, composed for workers, entrepreneurs and State, with intention to generate a development sustainable, but not only socially capable to face the problems of the current economic model.

Word-key: Security of the Work. Industrial accident. Responsibilities. Insurance benefits.